FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASPECTO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL PRESUMIDA CONTRA MENORES DE 14 ANOS

Carlos Dyego Ciabatari Sala

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASPECTO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL PRESUMIDA CONTRA MENORES DE 14 ANOS

Carlos Dyego Ciabatari Sala

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP 2008

ASPECTO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL PRESUMIDA CONTRA MENORES DE 14 ANOS

	Monografia apro		/ada	como	requi	isito			
	parcial	para	obt	enção	o do	Grau	de		
	Bacharel em Direito								
Sandro Mar	rcos Gode	ΩV							
Orien		. ,							
Onon	ladoi								
				-					
Marilda Ruiz A	ndrade A	mara							
Exami	nador								
				-					
José Roberto	Nascime	ento							
Evami	nador								

Dedico aos meus pais, José Carlos e Liz, à minha irmã Paula, e à minha namorada Laís, que além de exemplo de vida e meus melhores amigos e companheiros, sinto grande admiração, orgulho, respeito e infinito amor.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a Deus, pois Ele, com sua magnitude, é quem guia e ilumina meus passos estando presente em todos os momentos da minha vida.

Agradeço ao admirável professor e orientador Sandro Marcos Godoy por seus ensinamentos, pela sua atenção, compreensão, paciência, competência e eficiência, que esteve presente em todas as etapas da realização desta pesquisa me orientando, auxiliando e aconselhando.

Aos que aceitaram participar deste trabalho, doando-se na avaliação dos meus esforços.

E a todos aqueles que, forma direta ou indireta, contribuíram de alguma forma para a realização e conclusão da presente pesquisa.

RESUMO

O presente trabalhou buscou analisar a capacidade de consentimento do adolescente com idade entre 12 e 14 anos em relação à prática de atos sexuais. O objetivo dessa pesquisa é estudar os critérios adotados quanto à violência sexual no caso do artigo 224, alínea "a" do Código Penal, que trata da presunção de violência contra menores de 14 anos, que poderá ser interpretada de forma absoluta ou relativa. Foi visto também que essa presunção de violência ofende diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência entre outros princípios. Ficou demonstrado que na época da criação do Código Penal de 1940, o sexo era visto de forma totalmente diversa de como é visto hoje, o que acaba influenciando na antecipação da capacidade de entendimento e consentimento dos menores. Podese concluir, portanto, através do estudo feito, que o Código Penal vigente está discrepante em relação à sociedade atual, pois nem sempre a norma penal consegue acompanhar a evolução dos costumes e da moral de uma sociedade, havendo necessidade de uma reforma no artigo 224, alínea "a" do CP.

Palavras-chave: Violência sexual. Presunção. Menor de 14 anos.

ABSTRACT

The present research tried to analyze the consent capacity of adolescents aged between 12 and 14 years related to the practice of sexual acts. The purpose of this research is to study the criterions adopted as sexual violence in the case of article 224, paragraph "a" of Penal Code, which deals with the presumption of violence against children under 14 years, which could be interpreted in a absolute or relative way. It was also seen that this presumption of violence directly offends the constitutional principle of innocence presumption among other principles. Evidence shows that at the time of the creation of the Criminal Code of 1940, the sex was seen to be completely different, as it is seen today, which influence in the anticipation of capacity of understanding and consent of minors. It can be concluded, therefore, through this research, that the present Penal Code is in discrepancy with the actual society, because not always the criminal standard can follow the development of customs and morals of a society, creating a necessity of a reform of the Article 224, paragraph "a" the CP.

Key-Words: Sexual violence. Presumption. Less than 14 years.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Concepção Histórica e Mudanças no Contexto Social da Moral Sexual	9
1.2 Proteção dos Menores de 14 anos quanto aos Crimes Sexuais	11
2 CRITÉRIOS ADOTADOS QUANTO À VIOLÊNCIA SEXUAL	15
2.1 Presunção de Violência e as Vítimas Menores de 14 anos	15
2.2 Presunção de Natureza Absoluta – "Iuris et de iure"	16
2.3 Presunção de Natureza Relativa – " <i>Iuris tantum</i> "	17
2.4 Posicionamento Atual da Doutrina e Jurisprudência Pátria	19
3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	21
3.1 Princípio da Presunção de Inocência como Direito Fundamental	21
3.2 Presunção de Violência em Relação à Presunção de Inocência	23
4 LIBERDADE SEXUAL DO MENOR DE 14 ANOS	25
4.1 Direito Penal e Moral Sexual	25
4.2 Mudanças do Contexto Social e seus Reflexos no Direito Penal	27
4.3 Transformações Sociais e Culturais Ocorridas	28
4.4 Transformações no Contexto Sexual dos Jovens	29
5 CAPACIDADE DE CONSENTIMENTO DO MENOR	32
5.1 Capacidade do Menor em Relação aos Atos Sexuais	32
5.2 Critério Etário Definido Pelo Código Penal de 1940 e a Capacidade de Enter e Consentir do Menor na visão do ECA	nder
5.3 Desenvolvimento da Compreensão Sexual do Menor de 14 Anos de Idade	37
6 PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL SEXUAL DO MENOR D ANOS AO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL	E 14 41
7 CONCLUSÃO	43

1 INTRODUÇÃO

A presunção de violência estabelecida no artigo 224, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, ou seja, nos casos em que é praticada conjunção carnal junto à vítima menor de 14 anos de idade, atualmente, vem sendo uma questão muito debatida e que vem gerando diversas controvérsias e importantes discussões tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria.

Essa violência sexual presumida tem por finalidade tutelar os menores de 14 anos no que condiz à liberdade sexual, pois para o código atual, esses menores são considerados incapazes quanto à autodeterminação sexual.

O presente trabalho buscou estudar a questão da aplicabilidade da presunção de violência ante o consentimento da vítima menor de 14 anos diante das constantes mudanças morais e sociais. Questiona-se se essa presunção de violência é de natureza absoluta ou relativa.

Desde o advento do Código Penal de 1890 vêm sendo entabulado nos Tribunais brasileiros debates acerca do tema posto em análise, mas foi com a promulgação do Código Penal de 1940 e juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988 que tal tema sofreu consideráveis modificações.

Questiona-se, pois, a compatibilidade dessa presunção de violência frente ao princípio da presunção de inocência, que se encontra disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

Procurou-se demonstrar se o intérprete, passados mais de sessenta anos da vigência do Código Penal de 1940, pode continuar considerando esse limite de 14 anos de idade adequado para o efeito de autodeterminação sexual, devido às constantes mudanças morais e sociais que influem no comportamento dos adolescentes, dando a eles uma maior consciência sobre a sexualidade.

Teria o menor de 14 anos capacidade em relação aos atos sexuais? O adolescente de hoje possui ou não capacidade de dar consentimento válido quanto aos assuntos relacionados ao sexo? Qual a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente?

1.1 Concepção Histórica e Mudanças no Contexto Social da Moral Sexual

Foi a partir do Direito Romano que a presunção legal de violência nos crimes sexuais contra menores surgiu, passando a ser adotada por vários ordenamentos, de forma variada, conforme cada tipo de sociedade.

Fragoso apud Luiz Regis Prado (2002, p. 268) bem explica o que levou os legisladores de vários países a inserirem a presunção de violência nas legislações penais:

Nessa época, Carpzovio, com base em duas passagens do *Digesto*, uma de Pompônio, que dizia que os dementes e interditos têm vontade nula, e outra de Celso, que afirmava que o pupilo nem quer, nem deixa de querer, estabeleceu o postulado segundo o qual quem não quer nem pode querer, dissente; logo, os atos libidinosos praticados contra os menores e doentes mentais têm caráter violento, o que motivou a inserção dessa presunção em várias legislações penais.

O Brasil começou a adotar a presunção de violência pela primeira vez no Código de 1890, dispondo em seu artigo 272 que seria configurada como violência ficta, aquela cujo ato sexual fosse praticado contra menores de dezesseis anos de idade.

É de se observar que a presunção de violência nos crimes sexuais contra menores sempre esteve e ainda está vinculada à idade da vítima, sendo utilizado um critério etário como parâmetro para configuração dessa presunção. Mesmo que não haja, de forma efetiva, o emprego de violência ou de grave ameaça por parte do agente, caso a vítima tenha idade inferior à fixada em lei, a violência será tida como presumida.

Com a criação do Código Penal de 1940 (atualmente em vigor), houve uma redução do limite etário que antes era de 16 anos, passando a ser de 14 anos, havendo uma adequação às transformações socioculturais passados cinqüenta anos do Código de 1890.

Márcio Bártoli (1992, p. 411) dispõe acerca da questão da fixação desse limite etário, dizendo que:

Bastante discutida, hoje, em nível nacional e internacional, a questão da fixação de limite etário como marco da aquisição da capacidade de autodeterminação sexual da pessoa, não faltando quem a critique sob o argumento de que a conquista da liberdade sexual é um processo dinâmico que pode, sem dúvida, perfazer-se bem antes de qualquer limiar etário fixado por legislador.

Complementa ainda a Professora Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho (2006, p. 25):

Através do precitado critério, todavia, tem-se fixado que, em um dado momento, ao alcançar certa idade, determinada por lei, a pessoa adquire capacidade para decidir, com liberdade, sua vida sexual, tornando-se válido o seu consentimento à prática do ato sexual e, por conseguinte, afastando, no caso do Direito Penal brasileiro, a incidência da presunção da violência configuradora do abuso da incapacidade de resistência do menor por parte do maior que com ele teve relações sexuais.

É no mínimo estranho admitir que uma pessoa não possua capacidade de autodeterminação sexual pouco antes de atingir a idade posta como parâmetro para alcançar essa 'maturidade', passando a ter plena consciência quando alcançada a idade fixada pelo Código Penal. Conforme entendimento de Márcio Bártoli (1992, p. 411), "essa postura de rigidez atrita contra a lógica e o bom senso, porque não pode existir uma passagem brusca da privação da liberdade sexual para o exercício pleno dessa liberdade".

Esse critério etário vem sendo criticado, gerando inúmeras discussões a respeito de qual seria o critério mais justo a ser utilizado, e ainda, que revele com exatidão a relação existente entre a idade da suposta vítima e seu desenvolvimento mental, que poderá variar de acordo com cada indivíduo.

Além do Brasil, outros ordenamentos jurídicos adotam esse critério etário, sendo que, Portugal, Alemanha e Itália também fixaram em 14 anos a idade mínima para que o menor possa, a partir daí, exercer livremente sua vida sexual. Outros ordenamentos jurídicos têm essa idade reduzida em 12 anos, como por exemplo, o México, Paraguai, Argentina, Chile.

A legislação pátria estabeleceu a faixa etária de 14 anos para efeito de autodeterminação sexual, pois para os pesquisadores e cientistas brasileiros, é a partir dessa idade que o menor começa a passar por transformações

psicofisiológicas, ocasionando de forma progressiva a passagem da infância à adolescência, originando, portanto maturação sexual.

O problema é que alguns adolescentes adquirem precipitadamente essa maturidade, tendo plena consciência daquilo que fazem, mas que se encontram privados de exercerem livremente a sua liberdade sexual até que atinjam esse limite fixado na lei.

Destarte, surgem então divergências quanto à aplicação da presunção de violência nos crimes sexuais cometidos contra os menores de 14 anos no que tange à aplicação da regra, que poderá ser aplicada de forma *absoluta* (iures et de iure), ou de forma *relativa* (iuris tantum), como veremos mais adiante.

1.2 Proteção dos Menores de 14 anos quanto aos Crimes Sexuais

A presunção de violência inserida no artigo 224, alínea "a" do Código Penal de 1940 tem como objetivo primordial a proteção do menor de 14 anos. O legislador da época visou tutelar os menores contra eventuais abusos, através do critério absoluto (iuris et de iure), em razão da falta de capacidade do menor em relação aos atos sexuais.

Consoante Gonçalves (1996) apud Adelina Carvalho (2006, p. 42), o menor de 14 anos "não tem o discernimento necessário para, no que concerne ao sexo, se exprimir com liberdade e autenticidade".

Através da presunção de violência, veda-se que o menor exerça livremente a sua liberdade sexual, sendo que ao mesmo tempo em que há essa proteção, há também uma supressão do direito de autodeterminação daquele menor que adquire precocemente maturidade sexual, não podendo dispor da sua liberdade sexual.

O que dificulta o emprego da presunção de violência com base em uma faixa etária, é que não é regra afirmar que a maturidade sexual é alcançada apenas quando completados 14 anos de idade, pois cada adolescente se desenvolve mentalmente e fisicamente de forma diversificada, dependendo muitas

vezes do meio em que esse adolescente cresceu, sendo assim inviável predizer uma data certa para que o menor possa exteriorizar a sua vontade e o seu consentimento.

Dessa forma, sustenta Adelina Carvalho (2006, p. 43):

A presunção de violência nos crimes sexuais contra menores, aí, sob o pretexto de tutelar pessoas presumivelmente mais frágeis, termina por cercear a liberdade garantida constitucionalmente ao adolescente (art. 227 da Carta de 1988), em sua variante sexual.

Complementa ainda, Karam (1996) apud Adelina Carvalho (2006, p. 43), proferindo que "a proibição de uma conduta que atenta contra a liberdade e, conseqüentemente, contra a pessoa não pode servir para tolher, ainda que indiretamente, esta mesma liberdade daquele que a norma pretende proteger".

Segundo Adelina Carvalho (2006), um precoce despertar sexual, ainda que envolvendo atos sexuais consentidos, podem causam perturbações fisiológicas e psicológicas, justificando assim essa tutela jurídica especial em relação aos jovens, podendo assim ocasionar uma série de traumas ao menor decorrente da atividade sexual prematura.

A Constituição Federal em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º e 5º, conferem como sendo da família, do Estado e da comunidade em geral, o dever de dar proteção à criança e ao adolescente em relação a vários direitos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Através do estudo do artigo 224, alínea "a" do Código Penal observase que a liberdade sexual do menor é ignorada em razão da proteção que lhe é conferida, precavendo possíveis traumas que a criança ou o adolescente possa vir a sofrer.

Em contrapartida, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, têm em vista a proteção dos menores no que se refere à exploração sexual e à prostituição, e segundo Adelina Carvalho (2006, p. 44):

[...] as relações sexuais com eles mantidas por seus exploradores devem ser consideradas violentas e criminosas, já que não se encontram os menores no **livre** exercício de sua sexualidade, na faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais.

O Estatuto do Menor (Lei 9.975 de 23.06.2000) prevê em seu artigo 244-A essa questão da prostituição e exploração sexual do menor, e traz também em seu artigo 2º o conceito de criança e adolescente:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou a exploração sexual: (Incluído pela Lei n.º 9.975, de 23.6.2000)

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A exploração sexual e a prostituição de menores são problemas sérios no país, e precisam ser coibidos. Conforme entendimento da Professora Adelina Carvalho (2006, p. 45) o fato de um menor ter entrado de forma indesejada em um ambiente inadequado à sua idade não quer dizer que ele esteja apto para estar ali, e ainda, não é necessário que entenda a complexidade deste contexto, mas sim pelo fato de ser um menor abandonado, tanto moralmente quanto intelectualmente, por omissão dos pais ou do Estado.

Há uma grande diferença daquele adolescente que adquire maturidade sexual e desenvolvimento psicológico precocemente, mas naturalmente, quando comparados com aqueles adolescentes que adquiriram maturidade sexual e desenvolvimento psicológico através da prostituição e da exploração sexual, e que foram na maioria das vezes obrigados a fazerem parte desta triste realidade antes mesmo de alcançarem essa evolução natural da maturidade.

Dessa forma também entende Adelina Carvalho (2006, p. 45):

A exploração e o abuso sexual de menores, crianças e adolescentes imaturos em seu desenvolvimento, através de seu envolvimento em atividades sexuais não compreendidas totalmente por eles, às quais são incapazes de dar um consentimento válido, é um problema emergencial na agenda do Estado, mas, de modo algum, pode ser confundido com a liberdade de exercício da sexualidade de adolescentes psicologicamente desenvolvidos.

Portanto, não seria correto entender como sendo situações similares um adolescente exercer sua liberdade sexual através do seu desenvolvimento natural, e um adolescente que acabou adquirindo desenvolvimento sexual através da exploração sexual, vendo-se prejudicado do seu direito aquele que se encontra apto a exercer sua liberdade sexual e não pode, conforme estabelece a lei penal.

2 CRITÉRIOS ADOTADOS QUANTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 Presunção de Violência e as Vítimas Menores de 14 anos

A violência presumida estabelecida no artigo 224, alínea "a", do Código Penal, foi criada como forma de proteção à liberdade sexual dos menores de 14 anos. Para o Código Penal de 1940 esses menores são considerados incapazes no que condiz à sua autodeterminação para a prática de atos sexuais.

Existe uma presunção de que o crime praticado contra uma vítima com idade igual ou inferior a 14 anos foi cometido por meio de violência, uma vez que, em tese, essas vítimas não teriam capacidade para consentirem sobre sua liberdade sexual.

Conforme entendimento de Luiz Regis Prado (2002, p. 268):

A presunção de violência nos crimes sexuais, também conhecida por violência ficta, está prevista na maioria dos Códigos Penais, em face da excepcional preocupação do legislador com determinadas pessoas que são incapazes de consentir ou de manifestar validamente o seu dissenso.

Nesse sentido Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 444) "Assim, o fundamento do dispositivo é a circunstância de que o menor de 14 anos não pode validamente consentir pelo desconhecimento dos atos sexuais e de suas conseqüências (*innocentia consilii*)".

É de se observar que nesses casos em que há presunção de violência, não há uma violência real (física, moral ou grave ameaça) por parte do agente, sendo preciso que se tenha *resistência* da vítima para que se configure a violência concreta.

Segue esse raciocínio Luiz Flávio Gomes (2001, p. 18):

Sempre que a vítima oferece sincera *resistência* (que é a dinamização do dissenso) ao ato sexual desencadeado *contra* sua vontade, não existe a menor dúvida de que, ao ser quebrada ou vencida, a conduta (típica) do agente enquadra-se insuspeitavelmente no respectivo dispositivo legal.

É evidente que nos tempos atuais, se valer cegamente da presunção de violência sem a análise de cada caso em concreto, seria de certa forma incoerente devido às constantes mudanças morais e sociais ocorridas desde a época da promulgação do Código Penal de 1940, pois nem sempre a norma penal consegue acompanhar a evolução dos costumes e da moral da sociedade.

A natureza jurídica da presunção de violência é uma questão muito discutida pela doutrina e jurisprudência, e pode ser dividida em duas correntes, sendo defendida por alguns como sendo presunção de natureza absoluta (*iuris et de iure*) e por outros como de natureza relativa (*iuris tantum*).

2.2 Presunção de Natureza Absoluta – "luris et de iure"

A presunção de violência de natureza absoluta prevaleceu durante muitos anos nos Tribunais e na Doutrina pátria, principalmente em face dos costumes e do contexto social da sociedade, pois para o legislador de 1940, naquela época os menores de 14 anos não tinham consciência nenhuma do que estavam fazendo, seriam incapazes de consentir, sendo completamente inocentes e ignorantes sobre as coisas do sexo.

Luiz Flávio Gomes (2001, p. 16) entende que "O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento".

Para este tipo de presunção, não se admite prova em contrário para inocentar o agente, mesmo que a "vítima" menor de 14 anos tenha consentido para o ato, mesmo que não tenha ocorrido violência efetiva, não importando também se o menor é experiente em assuntos sexuais e que o agente tenha agido de boa-fé pelo

fato do menor ser fisicamente e mentalmente desenvolvido, não sendo possível perceber sua idade real.

Nesse sentido dispõe Luiz Flávio Gomes (2001, p. 47):

Assim, ainda que se comprove que o menor tinha ampla e irrefutável experiência sexual, que tinha maturidade nesta área, tinha consciência do que fazia, mesmo assim, tratando-se de presunção peremptória, resulta impossível qualquer prova em sentido contrário ou qualquer valoração da prova colhida em sentido contrário.

Há entendimento nesse sentido do Supremo Tribunal Federal (STF):

O consentimento da vítima menor de 14 anos para a conjunção carnal, e sua experiência anterior não elidem a presunção de violência, caracterizadora do estupro, pois a norma em questão visa, exatamente, a proteção da menor considerando-a incapaz de consentir, não se afastando tal presunção quando a ofendida aparenta idade superior em virtude de seu precoce desenvolvimento físico, ou quando o agente desconhece a idade da vítima. (RT 741/566).

Conforme será demonstrando no decorrer do trabalho, devido às inúmeras transformações ocorridas no contexto sexual do jovem, nos costumes e no contexto social da sociedade, o critério absoluto não pode mais ser visto pelo legislador e pelo julgador como a forma mais justa de aplicação da presunção de violência nos casos onde há prática de atos sexuais com adolescentes menores de 14 anos de idade.

2.3 Presunção de Natureza Relativa – "luris tantum"

Com o passar dos anos, o entendimento de que a presunção de violência que se trata o artigo 224, alínea "a" do Código Penal é relativa, passou a ser nitidamente majoritário.

Entende dessa forma a melhor doutrina, como bem sintetizou Luiz Regis Prado (2002, p. 270):

Tal entendimento é hoje predominantemente na doutrina, de modo que se a vítima, apesar de contar com menos de quatorze anos, é experiente em assuntos sexuais, ou se já atingiu a maturidade suficiente para discernir se lhe é conveniente ou não praticar o ato libidinoso, descaracteriza-se o delito.

A presunção de violência de natureza relativa faculta aos magistrados a análise de cada caso em concreto, podendo se valer do bom senso, admitindo prova em sentido contrário para inocentar o acusado.

Se o acusado demonstrar que não se aproveitou da "inocência" do menor de 14 anos, e ainda, ficar visível que a "vítima" tinha plena consciência do que estava fazendo, consentindo para o ato, pois já possuía vida sexual ativa, não há que se falar em presunção de violência.

O mesmo acontece no caso do menor aparentar ter idade superior a 14 anos, devido a um precoce desenvolvimento físico e mental, tornando impossível a percepção do agente, que agiu de boa-fé.

São adeptos a esse pensamento Nélson Hungria, Magalhães Noronha, Cláudio Fragoso, Damásio E. de Jesus, Celso Delmanto, Julio Fabbrini Mirabete, Luiz Regis Prado entre outros respeitáveis doutrinadores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) traz decisões nesse sentido:

É relativa à presunção de violência pela idade prevista no art. 224, 'a', do CP, pois fundada no grau de inocência de cada vítima quanto à vida sexual. Desta forma, se a ofendida, embora contasse com menos de 14 anos à época dos fatos, mostrava-se aparentemente informada sobre práticas sexuais, revelando capacidade de autodeterminar-se no terreno da sexualidade, não há se falar em crime de estupro, pois, em tal hipótese, inexistente a presunção de violência. (RT 823/583).

A presunção de violência, por ser menor de 14 anos a vítima de estupro, pode ser excluída pela errônea suposição do agente de se tratar de mulher com idade superior, em face de seu desenvolvimento físico, pois se nem a Ciência pode fornecer dados positivos ou seguros para o cálculo da idade e se é de experiência comum que nada mais enganosa é a avaliação da idade pela aparência da pessoa, a suposição do acusado não pode deixar de ser lastreada pela dúvida. (RT 599/326).

Por fim, segundo ensinamento do mestre Damásio de Jesus (1999, p. 141) vale lembrar que "Se o agente estiver na dúvida quanto à idade da vítima, incidirá o art. 224, a, do CP, sendo presumida a violência [...]".

2.4 Posicionamento Atual da Doutrina e Jurisprudência Pátria

Atualmente ainda existem posicionamentos jurisprudenciais concernentes a ambos os critérios, mas o critério que vem prevalecendo cada vez mais nos tribunais é o da presunção de violência relativa (*iuris tantum*), mas ainda há aqueles que entendem pela adoção do critério da violência absoluta (*iuris et de iure*).

Nesse sentido Luiz Flávio Gomes (2001, p. 21):

Embora minoritários na atualidade, não são poucos os julgados, (...), que secundam a tese da natureza *absoluta* da presunção legal de violência, impedindo-se, com isso, qualquer valoração do magistrado sobre eventual capacidade concreta de consentir da vítima.

A maioria dos doutrinadores também têm entendido como sendo relativa a presunção de violência de que trata o artigo 224, alínea "a" do Código Penal, sendo minoria aqueles que ainda entendem pelo critério absoluto.

Desse modo dispõe Luiz Flávio Gomes (2001, p. 51):

A questão do caráter absoluto ou relativo da presunção de violência baseada na idade da vítima já perdeu a relevância que, no passado, lhe era emprestada, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência já se pacificaram no sentido de apresentá-la como presunção relativa, posto que afastável quando a ofendida, embora menor de 14 anos, se revele uma prostituta declarada, de porta aberta.

De fato, a forma mais coerente de ser aplicada essa presunção de violência é pelo critério relativo, pois só assim o juiz poderá analisar cada caso em concreto, verificando desta forma, se a "vítima" tinha ou não condições de dar seu consentimento válido para prática do ato sexual.

Caso contrário, nos tempos atuais, se valer o julgador pelo critério absoluto pode significar fechar os olhos para a realidade, e assim sendo, poderá condenar inocentes e gerar inúmeras situações de injustiça.

3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1 Princípio da Presunção de Inocência como Direito Fundamental

O Princípio da Presunção de Inocência esta previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.".

Aquele que esta sendo acusado não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 23):

A nossa Constituição Federal não "presume" a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5ª, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Este princípio visa proteger o réu, pois não poderá ser julgado culpado se não houver provas quanto às acusações feitas contra sua pessoa, necessitando ser provada sua culpa, e permitindo que o réu possa se defender daquilo que está sendo acusado, havendo assim um julgamento mais justo.

Além disso, o princípio da presunção de inocência garante ao acusado outras garantias constitucionais, principalmente as de defesa, sendo que há uma inter-relação entre princípios constitucionais, como por exemplo: o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, etc.

Concernente à natureza jurídica desse Princípio, Luiz Flávio Gomes (2001, p. 114) cita as formas em que poderá ser percebido:

Do ponto de vista *extrínseco* (formal), destarte, no Brasil, o princípio da presunção de inocência configura um direito *constitucional fundamental*, é dizer, está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa (art. 5º). Do ponto de vista *intrínseco* (substancial) é um direito de natureza predominantemente processual, com repercussões claras e inequívocas no campo *probatório*, das garantias (garantista) e de tratamento do acusado. Cuida-se, por último, como não poderia ser diferente, de uma presunção *iuris tantum*, é dizer, admite prova em sentido contrário.

Segundo Adelina Carvalho (2006, p. 49) a Constituição Federal de 1988 trouxe pela primeira vez de forma expressa o princípio da presunção de inocência, por que antes, este princípio estava presente apenas de forma implícita em nossas Constituições, decorrente da máxima jurídica *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida deveria julgar em favor do réu.

No que tange às prisões processuais, este princípio não revoga esse tipo de prisão, pois também estão constitucionalmente garantidas no Art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Não há uma hierarquia sobre princípios, só haverá prisão processual se a autoridade judiciária fundamentar a necessidade dessa prisão, não ofendendo desta forma o princípio da presunção de inocência (WUNDERLICH, 2006).

O Superior Tribunal de Justiça trata da matéria em sua Súmula n.º 9: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

Nesse sentido, Cernicchiaro e Costa Júnior (1995. p.112):

O princípio de presunção de inocência, portanto não afasta a legalidade das medidas cautelares, sendo elas aceitas pela doutrina e pela jurisprudência. Têm, portanto, por objetivo, dar a proteção para o devido processo, assegurando a aplicação da lei penal. Desta forma a medida cautelar não implica presunção de culpa, pois o juízo de cautela é mero juízo de periculosidade, não de culpabilidade como proíbe a constituição.

Pode-se concluir, portanto, que o princípio da presunção de inocência foi inserido como direito fundamental do cidadão na Constituição Federal de 1988 com o intuito de coibir injustiças nos julgamentos, não permitindo que ninguém seja

considerado culpado sem antes poder desfrutar de todos os meios de defesa garantidos.

3.2 Presunção de Violência em Relação à Presunção de Inocência

Diante do que foi explanado no tópico anterior, podemos concluir que a presunção de violência, trazida no artigo 224, alínea "a" do Código Penal, ofende diretamente o princípio da presunção de inocência, pois ela não permite ao réu que ele possa se defender do fato típico do qual está sendo acusado, não sendo garantido, portanto, o direito de provar a sua inocência.

Outra conseqüência da adoção da presunção de violência, é que não haverá necessidade do acusador comprovar que houve violência por parte do acusado, cabendo-lhe apenas provar a idade da "vítima", para que seja considerada, ou não, a violência presumida.

Luiz Flávio Gomes (2001, p. 121) sobre essa desobrigação entende que:

E essa desobrigação (advinda de determinação infraconstitucional) confronta de cheio com o princípio (constitucional) da presunção de inocência, como regra probatória, que exige do acusador a prova dos fatos (em sua integralidade).

Completa ainda dizendo que:

O acusado, em suma, se levarmos o raciocínio ao extremo, acaba respondendo por algo que foi feito pelo legislador, não por ele. Seria o caso de se falar, desde logo, em responsabilidade penal objetiva (responsabilidade por fato de outrem).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que complementa o princípio constitucional da presunção de inocência, traz em seu artigo 8º, n. 2, que:

"Todo acusado é presumido inocente, até que se comprove legalmente e judicialmente sua culpabilidade.".

Quando o legislador presume a culpabilidade do acusado no processo, cria um conflito entre a presunção de violência e a presunção de inocência, devendo prevalecer esta, pois sua natureza é *constitucional*, diferentemente da primeira que possui natureza *legal*.

Luiz Flávio Gomes (2001, p. 122) trata sobre esse conflito criado pelas duas presunções, dispondo que o princípio da presunção de violência:

Não foi recepcionado (parcialmente) pela Constituição brasileira de 1988, porque desobriga o acusador daquele "mínimo probatório" (relacionado com a violência), sem o qual a presunção de inocência resulta intacta. Ainda que se considere tal presunção como de natureza relativa, ainda assim, o conflito constitucional é patente, pois passa a exigir do acusado a prova de alguns fatos que eliminam a figura penal (desonestidade da vítima, prostituição etc.).

Por fim, cabe ao Estado observar que quando houver ofensa ao princípio da presunção de inocência, conseqüentemente haverá também ofensa a outros princípios constitucionais que derivam deste, ocasionando muitas vezes injustiças por impedir que acusado usufrua dos seus direitos garantidos constitucionalmente.

4 LIBERDADE SEXUAL DO MENOR DE 14 ANOS

4.1 Direito Penal e Moral Sexual

Durante muitos anos, perdurou o entendimento de que não havia distinção entre direito e moral, e, portanto, eram confundidos entre si. Esse entendimento se dava pelo fato de ambos os institutos terem procedência ética e por serem também normas de comportamento.

No entanto, não há mais essa confusão no que diz respeito à moral e ao direito, pois este é um conjunto de normas que regulam as relações sociais e que geram obrigações, já aquela traz a idéia do que vem a ser certo e errado, mas que não gera obrigação, apenas faz com que as pessoas considerem como sendo correta ou incorreta determinada conduta.

A moral pode ser considerada como algo subjetivo, ou seja, pode variar de pessoa para pessoa ou de sociedade para sociedade. O que pode ser considerado como algo imoral para alguns, poderá ser visto como sendo moral para outros, variando de acordo com os costumes de cada pessoa ou sociedade.

Já o direito não provém do subjetivo das pessoas, não são as pessoas quem decidem individualmente o que é certo ou errado, o que é moral ou imoral. O legislador estabelece as leis deixando claro quais serão as conseqüências caso o indivíduo venha a praticar determinado ato definido como ilegal, ou que não faça algo que a lei determine que o faça.

Sobre o tema em discussão, Adelina Carvalho (2006, p. 81) discorre afirmando:

Mas o Direito pode ser dito, é a atribuição de exigibilidade que a sociedade confere àquele mínimo de Moral que ela considera imprescindível à sua sobrevivência, essencial à estabilidade da vida em grupo, não havendo norma jurídica que não seja também regra moral. É isso que se passa na transposição dos costumes éticos para a órbita do jurídico. Neste se pune,

de maneira inexorável, a transgressão ao mínimo de normas éticas, de imposições sociais proibitivas, daquelas que, de modo algum, pode a sociedade abrir mão, sob pena de se inviabilizar a convivência social. Já a norma moral pressupõe a consciência de um dever cuja infração implica o juízo de que não se fez o que se deveria, de que a conduta é má.

Não há como negar que o direito e a moral, apesar de serem institutos diferentes, estão interligados, pois o direito necessita de um mínimo de moral para que possa existir vida em sociedade e de forma harmônica.

Nesse mesmo sentido entende Adelina Carvalho (2006, p. 82):

De fato, não há como rejeitar a idéia de que o desenvolvimento do Direito seja influenciado pela Moral, e pela Moral social, cimento da sociedade, sem a qual não há vida em comum [...]

No que diz respeito ao Direito Penal, mais especificamente aos crimes sexuais, observa-se claramente uma desavença entre a moral e o direito, pois há uma diferença notável da evolução da sociedade moderna quando comparada com a sociedade mais conservadora concernente aos assuntos sexuais.

Existe esse conflito entre a moral e o direito quanto à sexualidade, pois a sociedade é composta por pessoas que cresceram em uma época mais conservadora e tradicional e também por jovens, havendo assim uma discrepância entre conceitos do que vem a ser moral ou não quando o assunto é sexo.

A parte da sociedade que é composta por jovens, de certa forma ignora alguns conceitos trazidos pela moral e também algumas regras estabelecidas no Código Penal em relação à presunção de violência contra os menores de 14 anos.

Isso acontece justamente pelo fato dos conceitos morais variarem constantemente de acordo com cada época e cada sociedade, diferentemente das normas penais em que muitas vezes se encontram ultrapassadas quando postas em aplicação na atual sociedade.

Essa influência da moral no Direito Penal pode ser observada não só no Brasil, mas também em vários outros países.

4.2 Mudanças do Contexto Social e seus Reflexos no Direito Penal

Faz parte da própria natureza do ser humano com o passar dos anos sofrer mudanças de comportamento, passando a agir de maneira diferente e se adequando a cada momento de sua vida. O mesmo acontece com toda a sociedade, que passa por mudanças constantemente.

Segundo Friedman (2001) apud Adelina Carvalho (2006, p. 85):

A mudança social, definida como qualquer alteração não repetível nos modos de conduta estabelecido na sociedade, é ubíqua. A mudança é uma característica penetrante da sociedade humana; em verdade, a mudança social é tão normal como a ordem social [...] A mudança social está enraizada nos esforços conscientes das pessoas para resolver problemas mútuos, através de ações coletivas.

É perfeitamente possível verificar que algo que era considerado como legal ou moral, em um curto espaço de tempo venha a ser considerado como ilegal ou imoral, em razão dessa mudança social, mudança essa que se retrata gradativamente no direito.

Não pairam dúvidas de que essas mudanças do contexto social influenciam diretamente no direito, e consequentemente na criação das normas.

No processo se elaboração das leis, o legislador deve levar em conta o momento histórico-cultural em que se encontra a sociedade, devendo se observar também o comportamento daquelas pessoas, os valores, os problemas, entre outros aspectos.

Impende ao membro do órgão legislativo, no momento de criação da norma jurídica, proceder à análise, de forma imprescindível, do conjunto de atitudes e reações do indivíduo em face do meio em que se encontra, levando em conta os avanços sociais, culturais, tecnológicos, além de outros tipos de avanços pelos quais uma sociedade possa vir a se submeter.

4.3 Transformações Sociais e Culturais Ocorridas

Em decorrência do grande número de acontecimentos ocorridos, o mundo todo passou e vem passando constantemente por uma série de mudanças e por diversas transformações. São diversificados os motivos que ocasionam essas mudanças, como por exemplo, as guerras, os avanços tecnológico, científico e da medicina entre outros motivos ensejadores.

Essas mudanças influenciaram na maneira de agir, ver e pensar de cada indivíduo, extirpando certos conceitos sobre determinados assuntos, como por exemplo, assuntos relacionados ao sexo, que deixaram de ser um tabu e que hoje fazem parte da realidade de cada um.

A Professora Adelina Carvalho (2006, p. 91) assim dispõe:

Com efeito, se tudo mudou, não poderia ser diferente em relação à liberdade sexual. O assunto sexo, antes tabu, passou a ser uma realidade presente na nossa sociedade, na vida das pessoas. O tema passou a ser tratado com maior e mais ampla liberdade porque a visão das pessoas sobre o mesmo também se modificou. Atitudes outrora tidas como inaceitáveis já mais não o são.

Porém, ainda existem pessoas consideradas mais conservadoras, que entendem como sendo imorais determinadas mudanças ocorridas na sociedade, e que continuam a tratar o assunto sexo como sendo um tabu.

Mesma linha de pensamento segue o Magistrado Márcio Bártoli (TACRIM-SP) em seu artigo "A capacidade de autodeterminação sexual da vítima como causa de relativização da presunção de violência", RT 678/410 e ss.:

Hoje, a família trata do tema sem tanto receio, com mais liberdade. Na mídia, é objeto de amplas discussões. Em algumas escolas, passou à condição de matéria curricular. A ciência médica, por si, e através de seus ramos da psiquiatria e psicologia, passou a estudar, cogitar da sexualidade infantil e juvenil, como sendo o início do processo de formação da capacidade de autodeterminação sexual.

Hoje, o adolescente possui uma liberdade sexual muito maior quando comparada com a época em que o Código Penal foi criado, na verdade o adolescente não detinha liberdade nenhuma para tratar sobre sexualidade.

Com a quebra de certos tabus e determinados preconceitos, pode-se dizer que a sociedade atual vivencia um período de grande mudança no que condiz à moral pública sexual, sendo o tema exaustivamente discutido e explorado através dos meios de comunicação.

4.4 Transformações no Contexto Sexual dos Jovens

O comportamento sexual do jovem brasileiro é algo pouco explorado e pouco conhecido, pois a maioria dos estudos realizados incide em pesquisas limitadas e que não permitem uma generalização a partir dos seus resultados por se tratarem de estudos clínicos. Mas é através desses estudos que se pode notar as grandes transformações ocorridas nos últimos anos em relação ao comportamento do jovem de antigamente comparado com o jovem da sociedade atual.

No ano de 2001, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizou uma pesquisa em 14 capitais brasileiras contando com a participação de 16.000 jovens estudantes, na qual se chegou à conclusão que estão cada vez menos presentes na vida dos jovens os tabus sexuais que existiam nas gerações passadas, e ainda, os relacionamentos entre jovens tendem a ser cada vez mais breves e intensos, iniciando assim, mais cedo, a prática de atos sexuais.

Através dessa mesma pesquisa, ficou demonstrado que a média de idade de meninas e meninos que começam a manter relações sexuais girava em torno de 15 e 14 anos respectivamente, sendo que há quatro anos anteriores a esta pesquisa, a média era de 19 e 16 anos, e quatro anos mais tarde foi realizada mesma pesquisa nas mesmas localidades e essa média caiu de forma espantosa, sendo que mais de 10% dos entrevistados com idade entre 10 e 14 anos já mantiveram relação sexual. Fato mais espantoso ocorreu em Salvador, em que a

porcentagem de menores entre 10 e 14 anos que já mantiveram relações sexuais foi de 67,5% (meninos) e 27,5% (meninas).

Os dados apresentados acima demonstram a realidade dos dias atuais, não se podendo mais alegar que todos os menores de quatorze anos, sem exceção, são inscientes sobre assuntos relacionados ao sexo.

É claro que não é fácil, principalmente para os pais desses menores, aceitarem essa realidade, mas o fato é que não há como impedir essas transformações que ocorrem de forma natural, restando aos pais apenas orientarem seus filhos a fim de evitar conseqüências indesejadas, como por exemplo, doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez precoce.

Pode-se observar por meio dessa pesquisa realizada pela UNESCO, a variação da média de idade dependendo de cada região em que foi feita a análise, em decorrência dos costumes e da formação social, que também variam conforme cada região.

Segundo Adelina Carvalho (2006, p. 93):

Existe, desse modo, quem defenda a ocorrência de uma "revolução sexual" provocada pelo declínio da autoridade paterna, crescente divulgação de material erótico, aumento da freqüência da gravidez pré-matrimonial e da liberdade dos encontros e das diversões e facilidade do acesso aos contraceptivos.

Em verdade, não se pode afirmar que foi em decorrência de apenas um fator que se deu esse acelerado desenvolvimento sexual dos jovens, pois são vários os fatores que causaram e que ainda vêm causando grandes mudanças quanto a esse comportamento sexual precoce.

Conforme entendimento da Professora Adelina Carvalho (2006, p. 94):

Mesmo nos anos 70, período de censura e repressão política, deu-se uma proliferação de material pornográfico que oferecia formas alternativas de prazer obtidas através do envolvimento sexual sem limites. Os namoros passaram a ser mais efêmeros, perdendo a características de ritual de passagem para o casamento. A preocupação excessiva com o corpo veio a se transformar em um verdadeiro culto e, assim, estimulou práticas sexuais sem compromisso, chamadas de "amizades coloridas", e relações descartáveis como objeto de consumo.

Portanto, percebe-se que esse desenfreado desenvolvimento sexual também encontra fatores ensejadores nos anos 70, e que influenciaram bastante nessas constantes mudanças ocorridas, não podendo responsabilizar exclusivamente a falta de autoridade dos pais, os meios de comunicação divulgando material erótico, as pílulas anticoncepcionais, etc.

Para Adelina Carvalho (2006, p. 94): "Entre as transformações ocorridas nas atitudes e costumes dos adolescentes, uma das mais significativas diz respeito às regras que pautam o comportamento dos namorados."

Atualmente, o namoro não é levado tão a sério pela maioria dos adolescentes, podendo ser comparado à antiga "amizade colorida", ou seja, uma relação sem compromisso nenhum, mais conhecido entre os jovens pela expressão "ficar".

Conforme dispõe Adelina Carvalho (2006, p. 95):

Podemos, antes, dizer, sem medo de errar, que a passagem do jovem pela adolescência sem uma iniciação sexual provoca por parte do meio social dúvidas e conclusões negativas sobre a capacidade atrativa do mesmo, já que se trata de comportamento minoritário nos dias atuais. Hoje, mulheres solteiras se sentem constrangidas, ao alcançarem certa idade, de revelarem ainda serem virgens.

Portanto, a sociedade também tem seu papel decisivo nessas transformações, pois acaba "forçando" os jovens a iniciarem cada vez mais cedo sua vida sexual, a ponto de criarem uma imagem negativa daquele que se diz ainda virgem e que pretende preservar sua virgindade para depois do casamento.

5 CAPACIDADE DE CONSENTIMENTO DO MENOR

5.1 Capacidade do Menor em Relação aos Atos Sexuais

É possível determinar uma data certa para que a pessoa adquira capacidade de entender o que é certo ou errado? O menor de 14 anos é capaz de entender e consentir em relação aos atos sexuais?

Estas são perguntas das quais sempre foram objeto de questionamentos, pois não se sabe ao certo a partir de qual idade uma pessoa passa a ter plena consciência daquilo que faz, sabendo distinguir o certo do errado, e portanto, possa ser punida por aquilo que eventualmente venha a descumprir conforme estabelecido na lei.

Segundo entendimento de Adelina Carvalho (2006, p. 98):

No âmbito normativo penal, o juízo de reprovação sobre a pessoa só é possível uma vez instalada sua capacidade de culpabilidade, entendida esta como o momento em que ela é capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade. É a denominada imputabilidade que, na história do Direito Penal, sempre esteve vinculada à norma e quase sempre à idade.

O problema é saber o exato momento em que a pessoa atinge essa capacidade de culpabilidade. Conforme dispõe Adelina Carvalho (2006, p. 98), sempre houve variação, no tempo e no espaço, quanto à idade legal determinante da imputabilidade. Existem ordenamentos que aplicam penas a crianças com até 7 anos de idade, entre eles podemos citar os Estados Unidos.

Conforme já foi explanado, não se pode estabelecer uma data para que se adquira capacidade a partir dela, pois isso é algo muito subjetivo, dependendo de cada pessoa, sendo que há aqueles que possuem um desenvolvimento psíquico mais acelerado quando comparados com outros que adquirem um desenvolvimento de forma mais lenta.

Sobre essa questão dispõe Adelina Carvalho (2006, p. 99):

Todavia, a despeito de os avanços da psicologia reclamarem por um critério mais adequado e preciso para a determinação da capacidade de culpabilidade, a dificuldade para acompanhar o desenvolvimento da personalidade e identificar o momento em que o homem se encontra mentalmente desenvolvido para compreender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com este entendimento, no caso concreto, faz do critério cronológico o mais seguro e eficiente, trazendo paz e tranquilidade no meio social.

Complementa ainda, dizendo que "[...] a idade em que se considera uma pessoa capaz varia conforme o ato que tenha que praticar ou sujeitar-se."

O Código Penal vigente estabelece como sendo inimputáveis os menores de 18 anos, ou seja, só poderão ser responsabilizados criminalmente aqueles que possuem 18 anos ou mais.

Então os menores de 18 anos não respondem por seus atos quando praticados em desconformidade com a lei penal? A resposta para essa indagação encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que estabeleceu sanções para menores infratores entre a faixa etária de 12 e 18 anos de idade.

É evidente que, se o ECA entendesse que adolescentes entre 12 e 18 anos de idade são completamente inocentes e inscientes sobre os atos que praticam, não receberiam punição alguma, já que fizeram algo que não tinham capacidade de compreender como sendo certo ou errado.

Constatou-se, entretanto, que o fato de não punir os menores infratores, gerava inúmeros delitos praticados pelos mesmos, que se aproveitavam da situação de poderem praticar delitos e permanecerem impunes, evidenciando-se deste modo, a capacidade de discernimento e compreensão do menor.

Segundo Adelina Carvalho (2006, p. 99):

A capacidade de consentimento também possui regulamentação própria. A expressão consentimento, originada do latim *consentire*, significava, inicialmente, a concordância entre as partes ou uniformidade de opinião. Nascida incapaz, progressivamente vai vendo a pessoa, reconhecida sua manifestação de vontade, como apta para produzir efeitos jurídicos. A

validade do consentimento variará conforme a natureza do ato a ser exercido; o consentimento dado pelo incapaz não tem efeito jurídico algum. No campo penal sexual; a capacidade de consentimento do menor referese ao momento em que o mesmo adquire capacidade para decidir, com liberdade, sua vida sexual, passa a contar com amadurecimento biológico (emocional, social, cognitivo) e fisiológico para assimilar a prática sexual, tornando-se válida a sua anuência para a relação carnal.

Hoje, essa capacidade de consentimento pode se desenvolver antes ou depois do limite etário de 14 anos estabelecido no artigo 224, alínea "a" do Código Penal, tornando esse critério alvo de inúmeras discussões e reivindicações.

5.2 Critério Etário Definido Pelo Código Penal de 1940 e a Capacidade de Entender e Consentir do Menor na visão do ECA

O critério etário estabelecido pelo legislador de 1940, segundo entendimento de Adelina Carvalho (2006, p. 100), foi criado com o objetivo de fixar o momento em que o menor adquiri capacidade de consentir para o ato sexual.

Para o legislador, apenas quando completados 14 anos de idade o menor terá plenas condições de dar o seu consentimento (válido) para a prática do ato sexual, sendo considerado como nulo o consentimento dado antes de alcançado esse limite etário, presumindo-se, portanto, a violência.

Cabe ressaltar mais uma vez, que "O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento" (GOMES, 2001, p. 16).

Esse limite etário que hoje é definido no Código Penal de 1940 como sendo de 14 anos a idade, antigamente era definido pelo Código Penal de 1890 como sendo de 16 anos de idade, ou seja, sofreu considerável redução para se adaptar às transformações e evoluções pela qual a sociedade em geral sofreu no decorrer desses cinqüenta anos.

Passados sessenta anos da promulgação do Código Penal de 1940 (que se encontra em vigor), segundo entendimento de Adelina Carvalho (2006, p.

101), o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, já se atentando às transformações ocorridas na sociedade, inseriu no sistema jurídico brasileiro, grandes inovações no que condiz a capacidade de entendimento e autodeterminação do menor.

Acrescenta-se ainda, conforme dispõe Adelina Carvalho (2006, p. 101), que o legislador do ECA:

Criou clara distinção entre a criança (pessoa até 12 anos incompletos) e o adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos incompletos), prevendo que ambos podem ser autores de crimes ou contravenções (ato infracional), estando, todavia, sujeitos, ao invés de pena, a primeira, a medidas de proteção, e o segundo, a medidas socioeducativas.

Desta forma, Luiz Flávio Gomes (2001, p. 39), defende que:

O reconhecimento legal de que o *adolescente* (entre doze anos e dezoito anos) está sujeito a medidas socioeducativas (são medidas educativas só "formalmente", como se sabe, porque substancialmente não são diferentes das sanções penais), que não se confundem com as aplicáveis ao *menor* (medidas de proteção), é a prova mais que suficiente de que o legislador agora nele (adolescente) entreviu *certa capacidade de discernimento, de compreensão.*

Se o adolescente, na visão do ECA, possui capacidade de decidir e compreender acerca do ato ilícito, podendo ainda, ser submetido a medidas punitivas pelo ato praticado, não teria, portanto, capacidade de decidir e compreender também a respeito de um ato sexual que queira praticar?

Nesse mesmo sentido dispõe Luiz Flávio Gomes (2001, p. 40):

Se o adolescente conta então com *capacidade de decisão* e, sobretudo, de sujeitar-se a medidas socioeducativas por ato infracional, emerge inconciliavelmente aporética, nos dias atuais, a presunção legal do art. 224, "a", do CP, no sentido de que o menor de catorze anos não tem capacidade ética de entender o ato sexual ou não tem capacidade de manifestar validamente sua vontade.

O que difere um ato ilícito de um ato sexual? Tem algum sentido dizer que um adolescente entre 12 e 14 anos tem capacidade de compreender e decidir

se quer ou não praticar um ato ilícito, mas que não possui essa mesma capacidade no que concerne aos atos sexuais?

Igual inconformismo demonstra Luiz Flávio Gomes (2001, p. 40) ao indagar:

Para se sujeitar às medidas punitivas do ECA, a manifestação de vontade do adolescente é válida. Para anuir a um ato sexual não seria? Que diferença fundamental existiria entre compreender o caráter ilícito do fato criminoso (dentro de certas limitações, é verdade) e compreender o caráter sexual de certos comportamentos, ainda mais quando se considera que esta última (compreensão), em geral, surge antes daqueloutra?

E ainda complementa dizendo: "Que sentido tem, destarte, depois do ECA, a presunção legal do art. 224?"

A partir dessas indagações, fica clara a total incoerência entre a regra da presunção de violência do Código Penal de 1940 e as medidas punitivas estabelecidas pelo legislador de 1990 no ECA. Não se pode comparar o adolescente dos dias atuais com aquele que o legislador de 1940 usou como "modelo" para estabelecer o limite etário de 14 anos para efeito de autodeterminação sexual.

Segundo Adelina Carvalho (2006, p. 101):

O legislador de 1940 percebeu que já não era, à época, concebível a idéia esboçada no Código Penal de 1890, de que o menor de 16 e maior de 14 anos era imaturo sexualmente, afinal, fruto de uma realidade social e jurídica não mais existente. Pois bem; passados outros 60 anos, o julgador permanece com o mesmo limite de 14 anos de idade para efeito de conclusão sobre a liberdade de autodeterminação sexual, como se o adolescente de hoje, principalmente o da faixa etária de 12 a 14 anos, fosse o mesmo de 1940, negando-se o avanço da humanidade em todos os aspectos, inclusive no de ordem biológica. Avanço, este, inclusive, já reconhecido pelo legislador de 1990, em relação à capacidade de entendimento do maior de 12 anos, como descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tornou-se evidente, portanto, que a maioria dos adolescentes (entre 12 e 14 anos) de hoje, já possuem certa capacidade de compreensão e discernimento por seus atos praticados, principalmente depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhecer legalmente que esses menores com idade entre 12 e

14 anos estarão sujeitos a medidas socioeducativas, tornando-se inconciliável, deste modo a presunção de violência prevista no art. 224, alínea "a" do Código Penal de 1940.

5.3 Desenvolvimento da Compreensão Sexual do Menor de 14 Anos de Idade

Ficou demonstrado que na época da criação do Código Penal de 1940, o sexo era visto de forma totalmente diversa de como é visto hoje, não havia tanta divulgação de informações sobre o assunto como se tem hoje, era algo censurado pelas religiões, não existia liberdade para discutir a respeito, ficando para trás aquela imagem do sexo como sendo um tabu, algo proibido, vergonhoso, censurado etc.

Hoje o sexo não é mais visto como sendo algo imoral pela sociedade, pelo contrário, faz parte do contexto social, refletindo no amadurecimento das crianças e dos adolescentes, que se desenvolvem com a idéia do sexo como sendo algo normal e natural, o que acaba influenciando na antecipação da capacidade de entendimento e consentimento desses menores.

Nesse sentido dispõe Luiz Flávio Gomes (2001, p. 43):

Não se pode, por isso, de forma alguma, comparar um adolescente da década de 40 com um do terceiro milênio: há um abismo profundo entre eles (particularmente, agora, com a internet e o apogeu da era informacional, está cada vez mais evidente esse abismo). E se existe um abismo profundo entre duas realidades, não pode o juiz, nessa era digital, continuar com as mesmas crenças (e pensamentos) da era analógica.

Não há como negar que o adolescente de hoje é muito mais desenvolvido psicologicamente e fisicamente do que o adolescente de 68 anos atrás, e conseqüentemente, mais preparado em relação à capacidade de consentimento para a prática de atos sexuais.

Não se discute, porém, qualquer ato sexual praticado com um menor de 12 anos de idade, ou seja, criança, pois sempre restará configurado crime sexual

com abuso ou agressão, independente de ter havido ou não violência real (CARVALHO, 2006, p. 147).

Em relação à criança, Adelina Carvalho (2006, p.148) entende que:

Deve prevalecer o critério da aferição do desenvolvimento somato-sexual sobre o psicossexual para efeito de configuração de crimes sexuais, sendo absolutamente desprezado seu eventual consentimento. De qualquer forma, no mais das vezes, os crimes sexuais de que são vítimas são praticados com violência real, e não presumida, emprego de violência física ou moral, sendo os principais agentes os próprios pais, padrastos e outros familiares.

Já em relação ao menor com idade entre 12 e 14, é perfeitamente possível dizer que encontra-se apto para manter relações sexuais, detendo pleno entendimento e capacidade de consentimento para tanto, mas é claro que não se pode generalizar, pois há também aqueles adolescentes com desenvolvimento mais lento e sem capacidade para consentir de forma válida para prática dos atos sexuais.

Como bem explica Adelina Carvalho (2006, p. 148), a fase entre 12 e 14 anos de idade é conhecida como sendo a fase pré-púbere (período que antecede a adolescência), e partir daí que começam a ocorrer transformações psicofisiológicas relevantes, sendo de forma mais intensa para uns e menos para outros, sendo plenamente possível que esse menor possa apresentar sinais definidores da puberdade que assegurem biologicamente a prática de ato sexual, devendo nesse caso, ser avaliado seu desenvolvimento psicossexual.

Não restam dúvidas acerca da possibilidade de entendimento e consentimento do menor com idade entre 12 e 14 anos no que tange ao sexo, mas isso não quer dizer que o sexo deve ser algo incentivado, pelo contrário, o ideal seria evitá-lo, pois esses menores são alvos fáceis de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada, devido à falta de responsabilidade decorrente da tenra idade.

Mesma linha de pensamento segue Adelina Carvalho (2006, p. 151) dizendo que:

Embora possa não ser recomendável a prática sexual com pessoa maior de 12 e menor de 14 anos de idade, o despertar mais precoce dos desejos sexuais dos mais jovens é fato que existe e deve ser respeitado, assim como as opções diferentes decorrentes da evolução, boa ou má, dos costumes.

Um fato interessante a ser analisado é a pratica de atos sexuais realizado entre menores de 14 anos, pois até agora foi visto a prática sexual apenas diante de um sujeito ativo com idade superior a 14 anos e um sujeito passivo com idade inferior a 14 anos, fato esse gerador da presunção de violência prevista no art. 224, alínea "a" do Código Penal. Como solucionar, portanto essa questão vista diante de dois menores de 14 anos praticando relações sexuais entre si?

Sobre essa questão trata Luiz Flávio Gomes (2001, p. 40):

Se um adolescente de treze anos pratica relação sexual com uma adolescente da mesma idade, aquele é *punido* porque (consoante o ECA) entende (ainda que relativamente) o caráter ilícito do fato, é dizer, o sentido ético da atividade sexual; ao mesmo tempo, absurdamente, é punido justamente porque a vítima, da mesma idade, (em razão de uma presunção do legislador de 1940), não entende o sentido ético do ato.

Como entender a situação de dois adolescentes com a mesma idade (ambos menores de 14 anos), sendo que um deles é punido por ter consciência daquilo que faz em decorrência da presunção de que o outro não sabe o que faz?

Demonstrando seu inconformismo, Adelina Carvalho (2006, p. 151/152) diz que:

Embora a responsabilidade penal e a compreensão sobre a atividade sexual sejam coisas distintas, possuem íntima relação em matéria de crimes sexuais, impondo-se uma lógica na fixação do momento de suas aquisições, sob pena do absurdo de, segundo o Código vigente, numa hipótese de dois menores de 13 anos de idade praticarem ato libidinoso um com o outro, ambos serem processados por ato infracional por terem certa capacidade de compreensão sobre seu ato e determinação, e, ao mesmo tempo, por terem praticado ato sexual com menor sem capacidade de consentimento válido para o ato sexual.

Completa ainda dizendo que:

Em suma, para que o ordenamento jurídico cumpra sua função de normatização das relações transpessoais, expressando segurança, precisa ser coerente organicamente e lógico, o que requer a harmonização dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal. A legislação penal de um país, por outro lado, deve refletir o pensamento político-social de um povo, sua concepção de liberdade e respeito aos direitos fundamentais do homem.

Devido essa incoerência existente entre o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se evidente a necessidade de adequação das duas legislações, sendo que a norma que reconhece certa capacidade de compreensão e discernimento aos menores de 14 anos no Estatuto Menoril é certamente mais apropriada com o momento atual da sociedade, estando totalmente fora da atual realidade a regra da presunção de violência prevista no artigo 224, alínea "a" do Código Penal.

6 PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL SEXUAL DO MENOR DE 14 ANOS AO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL

Primordialmente, a proposta visa a adequação da tutela penal sexual dos menores de 14 anos ao contexto jurídico-social. Para que isso ocorra, é estritamente necessária a extinção da presunção de violência que se encontra inserida na alínea "a" do artigo 224 do Código Penal.

Como foi visto, esse limite etário de 14 anos encontra-se em total desacordo com a realidade, sendo que hoje é perfeitamente possível um menor de 14 anos contar com capacidade de compreensão e autodeterminação em relação aos seus atos praticados.

Com a extinção da presunção de violência, a idéia seria a instauração de um sistema onde caberia ao julgador analisar cada caso em concreto, examinando o grau de compreensão do menor no que condiz à sexualidade, sendo que o adolescente entre 12 e 14 anos pode ter maturidade suficiente para anuir ou não com o ato sexual (Carvalho, 2006, p. 159).

É claro que não se pode generalizar. Não são todos os adolescentes com idade entre 12 e 14 anos que possuem essa capacidade de compreensão desenvolvida, sendo esse o motivo pelo qual é preciso a análise de cada caso em concreto, não justificando também a adoção da presunção de violência, principalmente quando adotada pelo critério absoluto.

Uma coisa é certa, qualquer ato sexual praticado contra uma criança, ou seja, que conta com menos de 12 anos de idade, não há o que discutir, deverá configurar crime sexual sempre.

Já em relação ao adolescente, quando da análise de cada caso, o magistrado deverá levar em conta o grau de maturidade e desenvolvimento do menor, segundo Luiz Flávio Gomes (2001, p. 144) levando em conta o grau de cultura, conhecimento e informação desse adolescente.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2001, p. 144), "Enquanto se trata de criança há a *innocentia consilli*. Cuidando-se de adolescente, cada caso é um caso.

Pode haver violência real, mas também pode haver consentimento válido. Tudo depende do caso concreto."

Como medida auxiliar para o magistrado, seria interessante a utilização de profissionais especializados para análise do grau de maturidade e desenvolvimento dos adolescentes, como por exemplo, o auxílio de um psicólogo, para que possa dizer de forma mais precisa, se o adolescente já conta com certa capacidade de autodeterminação para prática de atos sexuais, e também, se houve ou não alguma conseqüência psíquica decorrente do ato sexual praticado.

Quanto ao acusador, Adelina Carvalho (2006, p. 159) traz a idéia de que:

[...] caberia não apenas a prova da prática do ato sexual, mas da incapacidade de resistência da vítima, entendida através da invalidade de seu consentimento, em razão da falta de maturidade suficiente, no caso concreto, dada as suas circunstâncias pessoais.

Outro fator importante que Adelina Carvalho (2006, p. 157) traz, é a necessidade de reconhecimento do direito ao exercício da liberdade sexual aos maiores de 12 anos e menores de 14 anos, dando proteção adequada à sua personalidade e liberdade de decisão de sua vontade.

Desta forma, a proposta de adequação da tutela penal sexual do menor de 14 anos ao contexto jurídico-social, não tem por finalidade desproteger o menor de 14 anos dos abusos sexuais, mas sim garantir àqueles que possuem capacidade para tanto o direito ao exercício da liberdade sexual.

7 CONCLUSÃO

Através do presente trabalhou procurou-se estudar quais são os critérios adotados quanto à violência sexual, o princípio da presunção de inocência frente à presunção de violência, a liberdade sexual do menor de 14 anos e a capacidade de consentimento desse menor.

Passou-se a questionar com o passar dos anos, o critério da presunção de violência contra menores de 14 anos, que prevaleceu durante muito tempo nos Tribunais e na Doutrina Pátria como sendo absoluto. Foi visto que esse critério adotado não permitia prova em sentido contrário para inocentar o acusado, mesmo sabendo que o ato praticado teve o consentimento da "vítima" menor de 14 anos.

Em decorrência das constantes transformações morais e sociais ocorridas desde a época da promulgação do Código Penal de 1940, passou-se a prevalecer o critério relativo da presunção de violência, que permite aos magistrados a análise de cada caso em concreto, podendo se valer do bom senso, admitindo prova em sentido contrário, gerando assim, julgamentos mais justos e mais coerentes com a realidade.

Foi visto também que a presunção de violência trazida no artigo 224, alínea "a" do Código Penal, ofende diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, pelo fato de não permitir ao acusado que ele possa se defender daquilo que esta sendo acusado, não sendo garantido, conseqüentemente, o direito de defesa garantido na Constituição Federal.

Pode-se perceber através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que o adolescente entre 12 e 18 anos já possui capacidade para decidir e compreender para a prática dos seus atos, podendo ser submetido a medidas punitivas caso venha a praticar algum ato ilícito, o que demonstra ainda mais o atraso do Código Penal em relação ao atual momento da sociedade.

Ficou demonstrado que na época da criação do Código Penal de 1940, o sexo era visto de forma totalmente diversa de como é visto hoje, sendo que

atualmente o sexo não é mais visto como sendo algo imoral pela sociedade, pelo contrário, faz parte do contexto social, refletindo no amadurecimento das crianças e dos adolescentes, que se desenvolvem com a idéia do sexo como sendo algo normal e natural, o que acaba influenciando na antecipação da capacidade de entendimento e consentimento desses menores.

Pode-se concluir, portanto, através do estudo feito, que o Código Penal vigente está atrasado em relação à sociedade, pois como foi visto, nem sempre a norma penal consegue acompanhar a evolução dos costumes e da moral de uma sociedade, havendo necessidade de uma reforma no artigo 224, alínea "a" que trata da presunção de violência nos crimes sexuais cometidos contra os menores de 14 anos.

A idéia posta no presente trabalho foi de extinguir a alínea "a" do artigo 224 do Código Penal, e implantar um sistema onde caberia ao julgador analisar cada caso em concreto, examinando o grau de compreensão do menor no que condiz à sexualidade, podendo se valer de profissionais especializados para análise do grau de maturidade e desenvolvimento dos adolescentes, tornando assim, a tutela penal sexual dos menores de 14 anos mais adequada com a realidade.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Solange. Sexo na Cabeça. **Época**, São Paulo, ed. 303, mar. 2004. Disponível em:

http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT6912381653,00.html. Acesso em 12 ago. 2008.

BÁRTOLI, Márcio. A Capacidade de Autodeterminação Sexual da Vítima como Causa de Relativização da Presunção de Violência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência sexual presumida.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CERNICCHIARO. Luiz Vicente, COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GESSE, Cláudia Maria Camargo. **As conseqüências físicas e psíquicas da violência no crime de estupro e no de atentado violento ao pudor.** 2008. 62 p. Monografia (Bacharelada em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GREGÓRIO, Aline Corsaletti. **Presunção de Violência no Crime de Estupro cometido contra menor de 14 anos.** 2000. 68 p. Monografia (Bacharelada em Direito) — Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2000.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Código Penal Anotado. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

2005. Atualizada por Renato N. Fabbrini.
Processo Penal, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2007
Manual de Direito Penal – 25ª ed. Parte Especial, Vol. II. São Paulo: Atlas 2007.
NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 26. ed.; São Paulo: Saraiva, 2002.
OLIVEIRA, João Francisco A. de Lima. A Aplicabilidade da Presunção de Violência diante do Consentimento da Vítima Menor de 14 anos nos Crimes contra a Liberdade Sexual. 2003. 74 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.
PIERANGELI, José Henrique. O consentimento do Ofendido: na teoria do delito 3ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
REGIS PRADO, Luiz. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial, Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
Curso de Direito Penal Brasileiro – 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SENA, Marta dos Santos. O artigo 224, a do Código Penal Brasileiro frente ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência e a Capacidade de Autodeterminação sexual do menor. Disponível em:

http://www.webartigos.com/articles/1539/1/o-art-224-a-do-codigo-penal-brasileiro frente-ao-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-e-a-capacidade-de autodeterminacao-sexual-do-menor/pagina1.html. Acesso em: 23/07/2008.

SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos:** violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado violento ao pudor. São Paulo: Ícone, 1992.

UNDERLICH, Alberto. **Princípio da Presunção de Inocência e a Natureza Jurídica da Prisão Preventiva.** Disponível em:

http://www.direitonet.com.br/artigos/x/27/20/2720/>. Acesso em: 21 jul. 2008.

VIOLÊNCIA Sexual Presumida Para Menores de 14 anos. **Site Fonte do Saber.** Disponível em:

http://www.fontedosaber.com/direito/violencia-sexual-presumida-para-menores-de-14-anos.html. Acesso em: 08/05/2008.